



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.011.875 - PR (2008/0006533-4)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
AGRAVANTE : PATRÍCIA DE OLIVEIRA E SOUZA E OUTRO
ADVOGADOS : JULIO CESAR BROTTTO
VANESSA CRISTINA CRUZ SCHEREMETA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ADOLFO BERTOLDI
ADVOGADO : FABRÍCIO FERREIRA E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE CIVIL. AGRESSÃO FÍSICA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. OFENSAS VERBAIS NÃO COMPROVADAS. REEXAME DE PROVAS. INVIABILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ. DANOS MORAIS. VALOR. RAZOABILIDADE.

1. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional se o tribunal de origem motiva adequadamente sua decisão, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entende cabível à hipótese, apenas não no sentido pretendido pela parte.
2. Inviável, na estreita via do recurso especial, o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, para concluir pela configuração do dever de indenizar.
3. O Superior Tribunal de Justiça, afastando a incidência da Súmula nº 7/STJ, tem reexaminado o montante fixado pelas instâncias ordinárias a título de danos morais apenas quando irrisório ou abusivo, circunstâncias inexistentes no presente caso.
4. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Massami Uyeda (Presidente), Sidnei Beneti e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 02 de agosto de 2011(Data do Julgamento)

MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.011.875 - PR (2008/0006533-4)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

(Relator): PATRÍCIA DE OLIVEIRA E SOUZA E OUTRO interpuseram agravo de instrumento contra inadmissão, na origem, de recurso especial fundamentado no artigo 105, inciso III, alínea a, da Constituição da República, manejado contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, assim ementado:

"RESPONSABILIDADE CIVIL - DANO MORAL - AGRESSÃO FÍSICA EM 'BALADA' - PROCEDÊNCIA EM RELAÇÃO A UMA DAS VÍTIMAS - OFENSAS VERBAIS NÃO COMPROVADAS - QUANTIFICAÇÃO ADEQUADA ÀS CIRCUNSTÂNCIAS - SENTENÇA MANTIDA - DESPROVIMENTO" (fl. 139 e-STJ).

Nas razões do recurso especial, as recorrentes alegaram violação dos artigos 535, II, do Código de Processo Civil e 159 do Código Civil de 1916. Sustentaram, em síntese: a) a nulidade do acórdão proferido nos embargos declaratórios, pois as omissões apontadas não foram sanadas; b) o dever de indenizar em decorrência do dano moral sofrido em virtude de injúria verbal; e c) a majoração do *quantum* indenizatório fixado em favor de Katherine.

O ilustre Ministro Vasco Della Giustina, às fls. 235-237, negou provimento ao agravo de instrumento.

Nas razões do presente agravo regimental (fls. 255-267), voltam as recorrentes a defender a negativa de prestação jurisdicional, em razão de não ter se manifestado a corte *a quo*, quando provocada por meio da oposição de embargos declaratórios, sobre questões que entendem imprescindíveis ao deslinde da controvérsia. Consideram, ainda, ser inaplicável à hipótese o verbete sumular nº 7/STJ. Insurgem-se, outrossim, quanto ao valor arbitrado a título de indenização por danos morais.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.011.875 - PR (2008/0006533-4)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator): Os argumentos expendidos nas razões do regimental são insuficientes para autorizar a reforma da decisão agravada.

De início, verifica-se que, de fato, o tribunal de origem motivou adequadamente sua decisão, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entendeu cabível à hipótese. Não há falar, portanto, em negativa de prestação jurisdicional apenas pelo fato de o acórdão recorrido ter decidido em sentido contrário à pretensão da parte. Sobre o tema, os seguintes precedentes:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. (...)

1. Inocorrente a apontada negativa de prestação jurisdicional, porquanto as questões submetidas ao Tribunal 'a quo' foram suficiente e adequadamente apreciadas, com abordagem integral do tema e fundamentação compatível. (...)"

(AgRg no REsp 965.541/RS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Terceira Turma, julgado em 17/5/2011, DJe 24/5/2011).

"CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. (...)

1. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional nos embargos de declaração, se o Tribunal de origem enfrenta a matéria posta em debate na medida necessária para o deslinde da controvérsia, ainda que sucintamente. A motivação contrária ao interesse da parte não se traduz em maltrato ao art. 535 do CPC. (...)"

(AgRg no Ag 1.160.319/MG, Rel. Ministro VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS), Terceira Turma, julgado em 26/4/2011, DJe 6/5/2011).

Quanto ao dano moral em razão da alegada injúria verbal, observa-se que o tribunal de origem, ao concluir que as ofensas verbais não foram comprovadas, afastando, portando, o dever de indenizar, o fez examinando os elementos fático-probatórios dos autos, como se pode facilmente aferir a partir da leitura dos fundamentos do julgado atacado de fls. 141-143 (e-STJ).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Quanto à pretensão recursal de majoração do valor arbitrado a título de indenização por danos morais, inviável o seu acolhimento na estreita via do recurso especial.

Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça, afastando a incidência da Súmula nº 7/STJ, tem reexaminado o montante fixado pelas instâncias ordinárias apenas quando irrisório ou abusivo, circunstâncias inexistentes no presente caso, em que arbitrada indenização no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2008/0006533-4 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no 1.011.875 / PR**

Números Origem: 3311237 331123703 8982002

EM MESA

JULGADO: 02/08/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MASSAMI UYEDA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MAURÍCIO DE PAULA CARDOSO**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : PATRÍCIA DE OLIVEIRA E SOUZA E OUTRO
ADVOGADOS : JULIO CESAR BROTTTO
VANESSA CRISTINA CRUZ SCHEREMETA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ADOLFO BERTOLDI
ADVOGADO : FABRÍCIO FERREIRA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Moral

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : PATRÍCIA DE OLIVEIRA E SOUZA E OUTRO
ADVOGADOS : JULIO CESAR BROTTTO
VANESSA CRISTINA CRUZ SCHEREMETA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ADOLFO BERTOLDI
ADVOGADO : FABRÍCIO FERREIRA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Massami Uyeda (Presidente), Sidnei Beneti e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.